



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.724299/2014-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** IPI - Auto de Infração - Benefício Fiscal  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2010

IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Correta a exigência do IPI relativo aos produtos comercializados antes de sua inclusão nas portarias de habilitação relativas à concessão do benefício fiscal de redução do imposto. A exigência constante da Portaria Interministerial MCT/MDIC n° 685/2007 tem fundamento no Decreto n° 5.906/2006.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

Alegações de que as multas legalmente aplicadas têm efeito confiscatório implicam a apreciação de sua inconstitucionalidade, o que é defeso no âmbito do julgamento administrativo. Não restou comprovado a existência de multas aplicadas em duplicidade.

SOBRESTAMENTO. PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processos de compensação cuja análise não estão sendo efetuadas no âmbito do presente processo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

---

Acordam os membros do colegiado, [por maioria de votos, **Negar Provimento** ao Recurso Voluntário na forma do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro]

Luiz Augusto do Couto Chagas Presidente

José Henrique Mauri

Redator "ad hoc"

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Redator "ad hoc"), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. O Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator original, desligou-se do colegiado, tendo consignado seu voto na sessão anterior.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente da falta de lançamento do IPI na saída, do estabelecimento, de produtos tributados, por ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício do instituto da isenção, instituído pelas Leis nº 8.248/91, 10.176/2001 e 11.077/004 e Decretos nº 792/93, 3.800/2001 e 5.906/06 (lei da informática) e concedido para os produtos relacionados na Portaria MCT/MDIC/MF existentes no sitio do Ministério da Ciência e Tecnologia, na internet.

Segundo a descrição dos fatos, a utilização indevida do benefício decorreu da saída dos produtos relacionados no “item 9” do Termo de Verificação Fiscal, com redução da alíquota de IPI, em data anterior a inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício.

Feita a reconstituição da escrita fiscal, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 10.885.283,32, sendo R\$ 1.453.200,51 de imposto, R\$ 518.082,95 de juros (calculados até 08/2014), R\$ 1.089.900,39 de multa proporcional e R\$ 7.824.099,47 relativo à multa sobre o IPI não lançado por cobertura de crédito.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a impugnação alegando, em suma, o que segue abaixo:

Diz que com a publicação das portarias Interministeriais nºs 107/2004, 736/2008, 319/2008 e 484/2007 o MCT/MDIC reconheceram o atendimento dela aos requisitos legais para fruição do benefício de redução do IPI dos produtos indicados nestas portarias.

Aduz que a publicação das referidas portarias Interministeriais apenas declarou o direito à fruição do benefício de redução de IPI na saída dos produtos abrangidos, direito este, segundo ela, decorrente do atendimento aos requisitos previstos na Lei de Informática, mas precisamente na Lei nº 8.191/1991 e Lei 8.248/1991 e suas alterações posteriores.

Acrescenta, é a lei, no caso a Lei de Informática, que constitui o direito à isenção do IPI, uma vez demonstrado o atendimento aos requisitos legais previstos.

Ressalta que uma vez reconhecido o cumprimento dos requisitos legais, tem direito a usufruir da redução do IPI na saída dos produtos indicados nas Portarias Interministeriais publicadas pelos Ministérios de Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Entende que contrariando a máxima do ordenamento jurídico de que somente a lei constitui direito à isenção/redução, a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007, vigente à época dos fatos, previu em seu art. 2º, que os novos modelos de produtos já beneficiados somente podem ser comercializados após a publicação de sua inclusão na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC. Transcreveu o artigo.

Diz que seu direito à isenção ou a redução do IPI decorre da lei, no caso da Lei nº 8.191/1991 e da Lei nº 8.248/1991, e suas alterações posteriores, e que quaisquer atos administrativos relacionados à isenção têm efeitos meramente declaratórios, jamais constitutivos do direito.

Assevera, a inclusão de novos modelos de produtos já beneficiados no sistema eletrônico do MCT e do MDIC tem a finalidade de declarar publicamente que estes produtos/modelos estão abrangidos pelo benefício da isenção/redução concedida por lei. Acrescenta, estes atos, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, não são constitutivos de direito e, portanto, não podem ser utilizados como marco inicial para fruição do benefício já anteriormente concedido.

Lembra que a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 151/2006, antecessora da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007, previa expressamente em seu artigo 2º que a inclusão de novos modelos no sistema teria efeito meramente declaratório. Transcreveu o artigo.

Entende que, admitir que ela (impugnante) tenha direito à isenção e redução do IPI tão somente após a inclusão e publicação dos novos modelos no sistema eletrônico é contrariar todos os preceitos do ordenamento jurídico, que estabelece que a lei está acima hierarquicamente de quaisquer atos administrativos.

Alega que em caso praticamente igual ao presente, obteve decisão favorável proferida pelo CARF, que reconheceu o caráter meramente declaratório da inclusão de novos modelos no sistema eletrônico do MCT e do MDIC. Transcreveu trecho da referida decisão.

Quanto à multa, diz, se não bastasse a nítida desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa exigida, há ainda o fato de que, uma vez que a Fiscalização utilizou parte dos créditos oriundos de saldos credores apurados no ano de 2010 para “quitar” de ofício os valores de IPI supostamente devidos e não recolhidos, é certo que ela (impugnante) será também penalizada com a cobrança de multa sobre o valor dos débitos não compensados ante a inexistência de crédito suficiente, utilizado indevidamente de ofício pela Fiscalização.

Relacionou diversos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação e, alega, uma vez que a maior parte dos créditos utilizados nos referidos Pedidos de Compensação foi utilizada indevidamente para “quitar” de ofício o crédito apurado como devido pela Fiscalização, resta evidente a necessidade da suspensão dos referidos Pedidos de compensação até o julgamento definitivo da presente ação, a fim de resguardar o direito dela (impugnante) de não ser compelida ao pagamento em duplicidade dos débitos que foram pagos via compensação com o crédito decorrente dos saldos credores apurados no ano de 2010.

Por fim, requer:

a) Suspensão da análise e julgamento dos pedidos de compensação, relacionados, e as corretas compensações, até o julgamento definitivo do presente auto de infração;

b) Que seja julgada procedente a impugnação de modo que seja cancelado o auto de infração;

c) Que seja reconstituída a escrita fiscal nos mesmos termos como lançada por ela.

Ao julgar referida impugnação a 3ª Turma da DRJ/Belém proferiu o Acórdão nº 01-30.380, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2010*

**REDUÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.**

*Mantém-se o lançamento do imposto quando os produtos indicados nas notas fiscais que deram lastro ao auto de infração foram comercializados em data anterior à inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício, contrariando, assim, o que estabelece a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007.*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação e somente é possível em casos especificados na lei.*

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual aduz basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Redator "ad hoc" em face do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator original, que desligou-se do colegiado para assumir o encargo de presidente de Câmara. O presente voto reflete, na íntegra, o voto consignado pelo relator original.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

### Competência para a análise da legalidade de normas infralegais

No primeiro tópico de seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se contra a decisão recorrida na parte em que concluiu, em síntese, pela impossibilidade da instância administrativa de apreciar questões que importem na negação de vigência e eficácia dos preceitos normativos sob o âmbito de sua possível ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Não há reparos a ser feito na decisão recorrida. Essa matéria já está até sumulada no âmbito do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Também não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, pois a decisão recorrida proferiu de forma clara o seu entendimento sobre a aplicação dos citados preceitos normativos.

### Mérito

A fiscalização constatou que a empresa deu saída a produtos de sua fabricação, com redução da alíquota do IPI, em data anterior à inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício, contrariando, assim, o que estabelece a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007.

O que se discute no presente processo não é se a empresa cumpriu ou não os requisitos legais da lei de informática, mas se os produtos por ela comercializados com redução do imposto (IPI) estavam inclusos na Portaria do MCT, em data anterior à comercialização, fato determinante para a redução do imposto.

A impugnante não nega que comercializou seus produtos antes da inclusão dos mesmos nas portarias que concederam o benefício, limita-se a argumentar que seu direito à isenção ou a redução do IPI decorre da lei, no caso da Lei nº 8.191/1991 e da Lei nº 8.248/1991, e suas alterações posteriores, e que quaisquer atos administrativos relacionados à isenção têm efeitos meramente declaratórios, jamais constitutivos do direito. Diz, ainda, que contrariando a máxima do ordenamento jurídico de que somente a lei constitui direito à isenção/redução, a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007, vigente à época dos fatos, previu em seu art. 2º, que os novos modelos de produtos já beneficiados somente podem ser comercializados após a publicação de sua inclusão na página eletrônica da SEPIN/MCT

e/ou da SDP/MDIC, e que as portarias publicadas pelo MCT/MDIC têm caráter meramente declaratório da inclusão de novos modelos no sistema eletrônico destes ministérios.

Vejamos então o que trata os dispositivos legais sobre o referido benefício fiscal.

Lei nº 8.248/91

*Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a [Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991](#). ([Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001](#)) ([Regulamento](#))*

(...)

*§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001](#))*

(...)

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010](#)) ([Produção de efeito](#))*

Esses dispositivos legais foram objetos de regulamentação por meio do Decreto nº 5.906/2006:

*Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:*

*I - identificar os produtos a serem fabricados;*

*II - contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa;*

*III - demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos;*

*IV - ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e*

*V - comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.*

*§ 1o A empresa habilitada deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao Plano de Pesquisa e Desenvolvimento quanto ao cumprimento do PPB.*

*§ 2o Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.072, de 2013)*

*§ 3o Se a empresa não der início à execução do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento e à fabricação dos produtos com atendimento ao PPB, cumulativamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da portaria conjunta a que se refere o § 2o, o ato será cancelado.*

*§ 4o A empresa habilitada deverá manter registro contábil próprio com relação aos produtos relacionados nas portarias conjuntas de seu interesse, identificando os respectivos números de série, quando aplicável, documento fiscal e valor da comercialização, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal.*

***§ 5o Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2o serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.***

*(...)*

*Art. 47. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvidos os Ministérios afetos à matéria a ser disciplinada, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.*

Atendendo ao comando do Decreto, foi editada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, cujo único objetivo foi de regulamentar a inclusão de novos modelos de produtos nas portarias de habilitação. Assim dispôs:

*Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.*

É fato incontroverso que os produtos objetos do auto de infração foram comercializados antes de sua inclusão nas respectivas portarias de habilitação. A defesa do contribuinte vai no sentido de que sendo a inclusão dos produtos, um mero procedimento de reconhecimento de que o produto atende aos requisitos legais, nada impede que a inclusão tenha efeitos retroativos. Até junta um acórdão do CARF em que, na mesma situação, houve o reconhecimento de mero caráter declaratório ao procedimento.

Não concordo com essa conclusão. Convém lembrar que estamos tratando de um benefício fiscal, ou seja, um favor do Estado para incentivar a modernização e o uso de tecnologias de informática. O cumprimento dos requisitos legais devem ser rigorosos e não só o Estado deve ter o zelo de fiscalizar, mas o beneficiário tem a obrigação de demonstrar o seu fiel cumprimento, sob pena de ver afastado o benefício. Por essa razão o autor do procedimento fiscal fez questão de destacar o disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

É importante realçar que o citado art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, tem seu fundamento de validade no Decreto nº 5.906/2006 e não cabe interpretá-lo de forma a reduzir o seu conteúdo. Lá está expressamente consignado que não poderá haver comercialização de novos modelos, com os benefícios fiscais do Decreto nº 5.906/2006, antes de sua inclusão nas respectivas portarias de habilitação. Portanto, se houve a comercialização, e tal fato está provado, o contribuinte não tem direito a usufruir do benefício fiscal de redução do IPI, estando correta a exigência tributária efetuada por meio do presente processo.

As exigências constantes do decreto de regulamentação e nas portarias destinam-se a controles do Estado, o qual concede o favor fiscal e tem direito de exigir o cumprimento de normas que entende ser essenciais ao controle e fiscalização da utilização do benefício fiscal. Não pode o beneficiário do incentivo fiscal, de forma unilateral, amenizar ou afastar uma ou outra regra sob o argumento de que teria cumprido as principais exigências legais. Não entendo que haja qualquer ilegalidade nas exigências constantes da referida portaria.

### **Do efeito confiscatório da multa**

A multa foi aplicada no percentual de 75% nos exatos termos da legislação pertinente. Consta do auto de infração que a multa aplicada está prevista no *caput* do art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrita:

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.)*

O contribuinte alega ainda que o valor cobrado, além de desproporcional, configura confisco, pois o total da multa aplicada chega a ser mais de 6 vezes maior que o valor do principal.

A Constituição Federal em seu art. 150, inc. IV, abaixo transcrito, veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Ocorre que este dispositivo constitucional é destinado ao legislador infra-constitucional. Se a lei instituidora do tributo e de seus acréscimos legais está vigente, ao aplicador da lei, no caso, as autoridades lançadoras e de julgamento, só cabem o seu cumprimento, estando vedado a esta instância administrativa de julgamento a análise de sua constitucionalidade. Nestes termos a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Porém, a título de esclarecimento, não é verdade que a multa aplicada corresponde a seis vezes o valor do tributo lançado. O IPI exigido no presente auto de infração corresponde a R\$ 1.453.200,51 e a multa correspondente a esse tributo não declarado é de exatamente 75% de seu valor, ou seja, R\$ 1.089.900,39. Tal fato está perfeitamente consignado no auto de infração. No entanto foi aplicada uma multa isolada de 75% prevista no mesmo dispositivo legal, que corresponde à falta de lançamento do IPI na nota fiscal, com cobertura de crédito. Esclareça-se que o valor dessa multa não tem ligação com o montante do IPI exigido no presente auto de infração, como dito, trata-se de multa isolada.

### **Multa em duplicidade**

O contribuinte, antes da constituição do presente crédito de IPI, havia apurado saldos credores desse tributo os quais notícia que foram objetos de pedidos de ressarcimento cumulados com declarações de compensação. Com o presente lançamento houve por consequência a reconstituição da escrita fiscal do IPI restando naturalmente reduzidos ou anulados os saldos credores relativos aos fatos geradores de que se trata. Assim ele afirma que as suas declarações de compensação não serão homologadas e ele terá que arcar com as multas de mora dos tributos não compensados. Assim, o recorrente sustenta que as multas aplicadas no

presente processo estão sendo exigidas em duplicidade com as multas decorrentes da não homologação de suas declarações de compensação.

As declarações de compensação do contribuinte não são objetos do presente processo. Está certo o contribuinte ao prever a possível exigência das multas de mora relativas aos tributos indevidamente compensados com provável saldo credor de IPI inexistente. Mas apesar de uma estreita ligação de causa e consequência entre o lançamento do IPI do presente processo e a não homologação das compensações, o fato é que se tratam de fatos jurídicos distintos que implicam em consequências também distintas. O fato gerador da multa do presente processo é a falta de lançamento do IPI nas notas fiscais ou a sua falta de recolhimento/declaração.

Vamos supor então que a presente exigência está correta e não exista os supostos saldos credores de IPI. Daí iremos para o outro fato jurídico, não homologação das compensações pela inexistência de crédito. Hora, a consequência lógica da não homologação é a existência de débitos tributários, de outros tributos, não pagos na data de vencimento aos quais a legislação tributária prevê o pagamento de multa de mora correspondente a 20% sobre o respectivo valor. Como se vê são fatos jurídicos distintos que não comportam a alegada duplicidade.

### **Suspensão dos pedidos de compensação**

O recorrente, após listar os PER/Dcomp correspondentes às declarações de compensação referenciadas no item anterior, solicita que a análise de tais pedidos sejam suspensas até o julgamento definitivo do presente processo administrativo.

Não existe previsão legal para o sobrestamento pretendido, até porquê os processos decorrentes de não homologação de compensação têm ritos definidos e podem estar suspensos em face de recursos apresentados pelo contribuinte. No caso, como referida análise, não é objeto do presente processo, não tem como deferir qualquer tipo de suspensão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

José Henrique Mauri - Redator "ad hoc".